



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000015/2002-03
Recurso nº. : 152.839
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 23 de janeiro de 2008
Acórdão nº. : 104-22.971

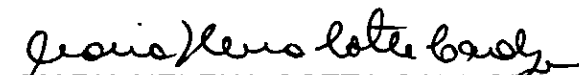
JUROS ISOLADOS - Cabível a exigência de juros isoladamente, como disposto no art. 43 da Lei nº. 9.430, de 1996, na hipótese do tributo ter sido pago a destempo.

MULTA ISOLADA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996 - RECOLHIMENTO A DESTEMPO SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DE LEI - ART. 106 DO CTN - POSSIBILIDADE - A Lei nova (art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela MPV nº. 351/2007) deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando deixa de defini-lo como infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000015/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.971

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Renato Coelho Borelli", written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000015/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.971

Recurso nº. : 152.839
Recorrente : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., inscrito no CNPJ sob nº. 34.033.779/0001-63, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/11, relativo à auditoria interna realizada na DCTF - 1.º trimestre 1997, do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$.1.327,90, sendo R\$.10,34 de juros não pagos; e R\$.1.317,56 de multa isolada, em virtude de recolhimentos de IRRF após os respectivos vencimentos, desacompanhados do recolhimento da multa de mora e dos juros de mora devidos.

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/07, assim resumidas pela autoridade julgadora:

“A cobrança da multa é ilegal, já que o efetivo pagamento realizou-se espontaneamente e com o pagamento dos juros compensatórios pelo atraso;

A jurisprudência consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da infração, mediante o pagamento espontâneo do tributo, elide a aplicação da multa moratória, quer punitiva ou indenizatória.

Ademais, a multa calculada em 75% sobre o valor do principal por semanas de atraso, e com denúncia espontânea, fere diametralmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim ao princípio constitucional do não-confisco em matéria tributária.”.

Através do Acórdão DRJ/SPOI nº. 8.936, de 23/02/2006, às fls. 30/34, a DRJ em São Paulo-SPI, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, consubstanciado na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000015/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.971

"MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. JUROS ISOLADOS. A multa de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora. Serão cobrados ainda, isoladamente, os juros de mora que deixaram de ser recolhidos.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/05/2006, ingressou o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/06/2006, às fls. 38/46, reiterando os argumentos da impugnação, requerendo ao final, seu provimento para anular o auto de infração e determinar o afastamento da multa de mora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000015/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.971

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

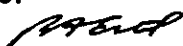
Trata o processo de lançamento de ofício em decorrência de inconsistências na DCTF do contribuinte (primeiro trimestre do ano calendário de 1997).

Como se colhe do auto de infração (fls. 10), duas são as exigências, sendo a primeira, quanto aos juros pagos a menor ou não pagos, código 6583, no valor de R\$.10,34 e, a segunda, multa isolada, código, 6830, no valor de R\$.10.523,57.

A DRJ recorrida, através do Acórdão DRJ/SPO I nº. 8.936/2006, de fls. 30/34, decidiu manter integralmente o lançamento.

Relativamente à primeira exigência, juros isolados no importe de R\$.10,34, descrito às fls. 10, não vejo reparos a fazer na decisão, isto porque o recorrente não provou ter efetuado o pagamento no vencimento, sendo cabível a exigência de juros isoladamente, como disposto no art. 43 da Lei nº. 9.430, de 1996, na hipótese do tributo ter sido pago a destempo.

Quanto à multa isolada, verificamos no demonstrativo de multa e juros de mora do auto de infração, fls. 16, que a multa isolada cobrada se refere a valor principal pago a destempo sem acréscimo de multa de mora, conforme enquadramento legal também às fls. 16:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000015/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.971

“Obs:

ENQUADRAMENTO LEGAL

MULTA DE OFÍCIO/ISOLADA

ART. 160 L 5172/66 ART 1 L M9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 1
INC II E PAR 2 L 9430/96.”

Pois bem, temos que a nova redação do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, dada pela Lei nº. 11.488/2007, deixou de definir a infração de recolhimento a destempo sem multa de mora. Vejamos a antiga e nova redação do citado artigo 44:

REDAÇÃO ANTIGA

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (camê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000015/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.971

base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

~~V isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)~~

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a) prestar esclarecimentos;
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

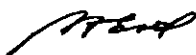
REDAÇÃO NOVA

Ar. 14. O artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II, e III:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000015/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.971

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000015/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.971

Nesse caso, incide a regra contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Portanto, diante da nova redação do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, a lei nova deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, pois deixa de defini-lo como infração.

Assim, na esteira dessas considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa isolada cobrada no valor originário de R\$.1.317,56 e manter o lançamento em relação aos juros isolados no valor de R\$.10,34.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008.



REMIS ALMEIDA ESTOL